

PROCESSO: :19386-0/2010
PROCEDÊNCIA :CÂMARAMUNICIPAL DE ARIPUANÃ
ASSUNTO :CONSULTA

VOTO VISTA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros e,
Senhor Procurador,**

Trata-se de consulta formulada pela Senhora Seluir Peixer Reghim, Presidente da Câmara Municipal de Aripuanã, cujo teor indaga acerca da legalidade de concessão de cestas natalinas aos servidores públicos do referido Poder Legislativo, sempre no mês de dezembro de cada ano.

Na sessão de 15 de fevereiro, concluída a discussão e apresentação do Voto elaborado pelo Conselheiro Relator ALENCAR SOARES, bem como do Voto-Vista elaborado pelo Conselheiro WALDIR TEIS, pedi vistas dos autos para exame mais atento da matéria.

Antes de manifestar-me especificamente sobre os fundamentos correlacionados à minha conclusão final, com todo o respeito, julgo essencial destacar que não concordo com a forma como o nobre colega, Conselheiro Waldir Teis, analisou a questão. Digo isso **porque, na minha concepção, este Tribunal não pode adentrar num ato discricionário do agente político e de maneira abstrata declarar que não é possível a concessão de cestas de natal para servidores públicos. Explico melhor:**

Entendo que é temerário sustentar de plano que conceder cestas de natal a servidores contraria os Princípios da Impessoalidade e da Finalidade, sob a alegação de que tal conduta favorece indevidamente certas pessoas e não visa ao interesse público.

O Princípio da Impessoalidade impõe que o agente político não pratique atos com o intuito de perseguições ou favorecimentos. Nesse contexto, também podemos traduzi-lo como vedação constitucional de qualquer discriminação ilícita e atentatória à dignidade da pessoa humana.

Convenhamos, o fato do gestor entregar cestas de natal a todos os seus servidores não retrata privilégios descabidos. Ora, com certeza que o gestor, dependendo do seu perfil de administrador e desde que respeitados alguns requisitos básicos que imperam na Administração Pública, poderá optar por esse procedimento, não com o intuito de satisfazer interesses privados, mas sim de valorizar os seus servidores, justamente por vislumbrá-los como peças imprescindíveis para que o respectivo Poder realize a sua função com eficiência.

Sob esse prisma, é coerente dizer que essa ação não torna legítima qualquer contestação dos servidores do Poder Executivo no sentido de que eles também deveriam receber a cesta. O procedimento em questão é uma opção de cada agente político responsável pelo ente, entidade ou órgão.

A título exemplificativo, cumpre assinalar que poderíamos imaginar a suposta existência de uma discriminação ilícita, se a pergunta fosse: é legal conceder cestas de natal para apenas alguns servidores públicos do órgão X? Vejam: nesse caso seria próprio questionar: Qual o critério lógico que fez o administrador praticar esse ato? Por que só alguns servidores do órgão X fazem jus a esse benefício? Ocorre que essa não é a situação apresentada.

Outra questão arguida pelo Conselheiro Waldir Teis, com a qual não coaduno, diz respeito à afirmação de que essa medida viola o Princípio da Finalidade, sob o argumento de que não acarreta benefícios aos cidadãos e portanto não visa ao interesse público. Sabemos que esse ato, em tese, é uma forma de demonstrar aos servidores que o agente político reconhece os seus trabalho, fato esse que sem sombra de dúvidas os motiva a trabalharem com muito mais comprometimento em prol da sociedade. Como se vê, em regra, quando o gestor pratica essa conduta, ele tem a nítida intenção de enaltecer as pessoas primordiais para que o interesse público seja alcançado com qualidade. Aliás, com base nessas premissas, infere-se que não é correto dizer que tal ato é antieconômico. Assumir essa postura é o mesmo que rebater diversos atos praticados por este Tribunal, que dentro da sua discricionariedade, realiza inúmeros procedimentos com o propósito de valorizar os seus servidores.

De igual modo, discordo da assertiva de que esse ato ofende a moralidade pública. Em decorrência do Princípio da Moralidade conter um sentido amplo e vago, temos que nos ater que ele está relacionado à probidade e boa-fé administrativa. Desse modo, por tudo que foi exposto, resta evidente que esses requisitos certamente estão presentes na conduta dos gestores que optam por essa medida.

Em relação à explanação do Conselheiro Waldir Teis de que mesmo se houver previsão na Lei Orçamentária para esse ato a medida seria ilegal, pois realizando uma interpretação literal do art. 4º da Lei 4.320/64 esses gastos não poderiam ser considerados como despesas próprias, tenho a dizer que até concordo que, realizando uma interpretação literal, podemos chegar a essa conclusão. Sucede que esse tipo de interpretação há muito tempo não é mais utilizada e perante o que já foi articulado é correto deduzir que esses gastos podem, sim, ser vislumbrados como despesas próprias.

Quanto à impossibilidade de conceder as ditas cestas de natal, em forma de programa, a meu ver não procede esse argumento, visto que o procedimento em questão pode, sim, ser titulado como um Programa Geral da Administração ou, o que até entendo mais adequado, como um Programa de Qualidade de Vida dos Servidores. Nessa ótica, sem criar grandes celeumas, importa assinalar que essa despesa é perfeitamente possível de ser contabilizada como Despesa de custeio, elemento 39 – pagamento de pessoa jurídica.

Já no que tange à existência de um julgamento deste Tribunal (Acórdão 2.043/2009) que diante de fato similar condenou o gestor a restituir aos cofres públicos as despesas pagas para esse fim, não entendo que essa situação vincula o Tribunal a decidir nesta consulta na forma indicada pelo Conselheiro Waldir Teis, pelos seguintes motivos:

Em outros inúmeros processos que continham situações parecidas, inclusive da minha relatoria, o Plenário desta Casa, por unanimidade, muitas vezes acatou a defesa apresentada pelo gestor vinculando ao fato de que não nos é permitido intervir nos atos discricionários do gestor, desde que eles não sejam abusivos.

Nessa seara, quero deixar claro que essas decisões diferentes em nenhum momento implicam dizer que esta Corte está tratando de forma desigual pessoas que se encontram em situações idênticas, até porque tanto uma decisão como a outra é possível, na medida em que tudo vai depender do caso concreto.

Pois bem, feitas essas pontuações, as quais diga-se de passagem foram extremamente importantes para atestar que a medida questionada pela consulente deve ser vislumbrada como um ato discricionário, que em tese não pode ser de plano tido como ilegal, realizarei abaixo os fundamentos que são preponderantes para a minha conclusão final, a saber:

A pergunta não foi feita em tese. Basta reler o questionamento feito para perceber que a agente política quer saber exatamente se é legal a Câmara Municipal em que ela é gestora conceder cestas natalinas aos servidores, sempre no mês de dezembro de cada ano.

Como se não bastasse, mesmo se ela tivesse feito uma pergunta em tese, o que não aconteceu, vejo que este Tribunal não poderia pronunciar-se sobre essa questão, porque, de acordo com o que foi amplamente demonstrado, refere-se a um ato discricionário do agente político, o qual é fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Tribunal de Contas. Insisto em dizer que o poder discricionário do agente político dentro do orçamento deve ser respeitado.

Pelos precedentes argumentos, no que concerne a atos dessa natureza, mostra-se evidente que, apenas no caso concreto e verificando todas as circunstâncias que o acobertam, após constatar que a medida contrariou a legislação e princípios que regem a administração pública, ultrapassando os parâmetros da razoabilidade para a execução das despesas, deverá o Tribunal intervir. Sendo assim, depreende-se que, caso este Tribunal responda a esse questionamento, estará assumindo uma nova função, qual seja, prestar assessoria jurídica aos jurisdicionados, o que é inadmissível, pois esse procedimento não está incluído no rol de competências outorgadas pela Constituição da República.

Posto isso, em oposição ao Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO, com base no § 3º do Art. 232 do Regimento Interno, **pelo não conhecimento** da presente consulta, em face da ausência de condição necessária para sua admissibilidade, devendo a mesma, caso o meu voto seja seguido pela maioria, ser arquivada.

Gabinete da Vice-Presidência, em 21 de fevereiro de 2011.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator